

A.I. Nº - 003424.0535/05-1
AUTUADO - LESSA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - CALYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFAS S. FILHO
INTERNET - 26.09.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0276-04/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A autuação contém vícios jurídicos que afetam a sua eficácia, uma vez que o autuante não descreveu nenhuma infração no campo próprio do Auto de Infração. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 29.888,97, em decorrência de:

“Infração 01 – 02.01.88

LEI 7.014/96 artº, item 4º.”

O autuado apresentou defesa, fls. 444 e 445, esclarecendo que trata-se de vendas efetuadas com cartão e registradas como vendas em dinheiro, conforme demonstrados nos documentos anexos de folhas 03 a 604 da defesa, folhas 446 a 1054 dos autos.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, folha 1057, o autuante informa que, à vista das cópias dos documentos anexados à defesa, constatou, por exemplo, que da diferença encontrada na ação fiscal em Setembro de 2004, no montante de R\$27.121,72, o autuado “conseguiu comprova” R\$ 1.280,05, o que reduziria a diferença para R\$ 25.841,67 e sobre o quantum recairia o ICMS devido, com direito aos 8% de crédito por ser SimBahia. Que da diferença de R\$ 27.723,36 detectada em Outubro de 2004, o autuado “conseguiu comprovar” apenas R\$ 2.015,58. Que da diferença de R\$ 37.733,75 detectada em Novembro de 2004, o autuado “conseguiu comprovar” “ínfimos” R\$ 6.217,61. Que da diferença de R\$ 65.048,78 detectada em Janeiro de 2005, o autuado “conseguiu comprovar” somente “R\$ 14.6549,01”.

Salienta que, reexaminando com mais atenção o material apresentado pela defesa, constatou vários documentos de dezembro de 2004 inseridos nos de janeiro de 2005, bem como alguns cupons incompatíveis com os boletos supostamente respectivos e um total desordenamento seqüencial de datas dos cupons/boletos. Em dezembro de 2004, o autuado apresentou, anexados à defesa em sua folha número 147 (folha 594 do PAF), cupom e boleto no valor de R\$ 419,76 repetindo o fato às folhas 154 da defesa (folha 601 do PAF), “numa absurda, abusiva e desrespeitosa afronta” à sua capacidade funcional.

Ao finalizar, opina pela manutenção integral da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, em especial a folha nº 01 da peça inicial, mais especificamente no campo “Infração 01 – 02.01.88, o autuante não descreve nenhuma irregularidade, simplesmente consignou que: “*LEI 7.014/96 artº, item 4º.”*

Da mesma forma, no campo “Enquadramento” não consta a indicação do artigo ou artigos supostamente infringidos, simplesmente consignou que: *LEI 7.014/96 artº, item 4º.*”

Entendo que o Auto de Infração é nulo, pois nele não contêm elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, em conformidade com o artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, combinado com o artigo 20 do mesmo regulamento, *in verbis*:

“Art. 18. São nulos:

[...]

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.”

Entretanto, de acordo com o artigo 21, do mesmo RPAF, recomendo a autoridade fazendária a repetição dos atos, a salvo de falhas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **003424.0535/05-1**, lavrado contra **LESSA & CIA. LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/ RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR